



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.439 - CE (2013/0143697-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : SILVANA ARAÚJO DE AGUIAR
ADVOGADOS : DANIEL LANDIM
RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA *VINCULAÇÃO AO EDITAL* E DA *DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da exigência, prevista no edital, de apresentação de certificado de residência médica e/ou título de especialista para posse no cargo de Perito Médico a Previdência Social.
2. O art. 3º da Lei 8.666/1993 está inserido em legislação que estabelece normas para licitação e contrato pela Administração Pública, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, ataindo o óbice da Súmula 284/STF.
3. A alegada violação ao art. 30, I e II, da CF possui índole constitucional, descabendo ao STJ a análise de tais matérias, sob pena de invasão da competência do STF.
4. O edital que rege concurso público poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da *moralidade, eficiência e interesse público*.
5. A exigência de especialidade feita no edital do certame está consentânea com as funções precípuas a serem exercidas pelo perito médico do INSS, com os ditames normativos e constitucionais, bem como com a realidade social.
6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao *princípio da isonomia*.
7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da *vinculação ao edital*.
8. Não demonstração de violação a direito líquido e certo.
9. Recurso Especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.439 - CE (2013/0143697-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : SILVANA ARAÚJO DE AGUIAR
ADVOGADOS : DANIEL LANDIM
RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 224, e-STJ):

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, I E II, DA CF/88).

1 De acordo com o art. 37, I e II, da Carta Magna, somente por disposição legal é possível estabelecer exigências para o ingresso no funcionalismo público.

2. A Lei N.º 10.876/2004, que regula a carreira de Perícia Médica da Previdência Social apenas prevê, como pré-requisito ao ingresso no cargo de Perito Médico, a “habilitação em Medicina”, exigência devidamente atendida pelo apelado. Embora a aludida lei tenha permitido, no §2º do art. 9º, a implementação de outras condições infralegais para investidura no cargo de Médico Perito, tal disciplinamento afronta o art. 37, I e II, da CF/88.

3. A apelada, conforme restou demonstrado nos autos, já se submeteu e foi aprovada em todas as etapas previstas pelo Edital 001/2004 para o provimento do cargo de Médico Perito. Logo, não é razoável exigir-se uma determinada especialidade médica, seja de um Curso de Residência Médica, seja de um Curso de Especialização, como condição para a posse no cargo pelo qual disputou e obteve aprovação, nos termos do item 8.2.4 do Edital de abertura do certame.

4. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O INSS afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 3º da Lei 8.666/1993; 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.876/2004; e 37, I e II, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Aduz que (fl. 235, e-STJ):

A exigência de comprovação de conclusão de residência médica e/ou título de especialização não se reveste de inconstitucionalidade, como entendeu a Quarta Turma do TRF da 5ª Região.

(...)

No caso do acesso ao cargo de Perito Médico da Previdência, o comando constitucional foi observado pelo legislador ordinário ao estabelecer os requisitos básicos através do art.9º da Lei nº 10.876/2004.

(...)

Ora, a previsão legislativa de um mínimo de qualificação para o exercício de um cargo público em lei não impede que sejam exigidos requisitos complementares, por meio do regulamento do processo de seleção e investidura no cargo, desde que estes sejam conhecidos pelos que se submetem ao certame e de que se tratem de requisitos concernentes a títulos que deva o candidato possuir. Isso representa mera concretização da vontade da lei e da própria constituição, em seu artigo 37, inciso II, não havendo defeito a ser sanado.

Contrarrazões às fls. 264-274, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo parcial provimento do presente recurso (fls. 364-366, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

REFERÊNCIA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.439 - CE (2013/0143697-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.6.2013.

Cinge-se à controvérsia à possibilidade da exigência, prevista no edital, de apresentação de certificado de residência médica e/ou título de especialista para posse no cargo de Perito Médico da Previdência Social.

Inicialmente, em relação ao art. 37, I e II, da Constituição Federal, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO JUBILAMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.334.488/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

4. A análise de violação à matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva da Suprema Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346760/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2013).

Em relação à suposta violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, o referido dispositivo se refere a licitações e contratos, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM. INTERPRETAÇÃO DE EDITAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Consigne-se, por fim, que a alegação de violação aos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93 também não encontra guarida na jurisprudência desta Corte superior por falta de pertinência temática entre tais dispositivos legais e a decisão da Corte de origem. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 193.129/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2013).

No mérito, assiste razão ao INSS.

In casu, não há que falar em ilegalidade ou abusividade, na hipótese de edital que rege concurso público, ao exigir-se do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.

Tal exigência de especialidade feita no edital do certame, ao contrário do que sustentado pelos recorridos, está consentânea com as funções precípua a serem exercidas pelo perito médico do INSS, com os ditames normativos e constitucionais, bem como com a realidade social.

Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo *princípio da vinculação ao edital*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281). 3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.

4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2012).

Assim, o edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de participar da competição, em observância às regras estabelecidas para o certame.

No caso em apreço, verifica-se do Edital nº 001/2004 - INSS que a Administração Pública, em seu item 2 (dois), elegeu os seguintes requisitos (fl. 28, e-STJ, grifei):

PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Remuneração: R\$2.164,32

Taxa de Inscrição: R\$ 52,00

Atividades médico-periciais; emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais e demais atividades definidas em normas da Previdência Social.

Diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC; **registro regular no Conselho Regional de Medicina e certificado de conclusão de residência médica na área/especialidade (Lei nº 6.932, de 07-07- 1981) e/ou título de especialista conferido pela sociedade específica.**

Como se vê, o edital previa expressamente a necessidade do certificado de conclusão de residência médica na área/especialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, entendo que deva prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos *princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade* da Administração Pública.

Sobre o tema, cito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281).

3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.

4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente.

Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2012).

Assim, por entender não ter sido violado o direito líquido e certo da impetrante, deve ser reformado o *decisum* recorrido, já que o edital, expressamente, previu a necessidade de apresentar tal certificado.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0143697-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.439 / CE

Número Origem: 200581000111368

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : SILVANA ARAÚJO DE AGUIAR
ADVOGADOS : DANIEL LANDIM
RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.